



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018572-74.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO ROBERTO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), ELAINE CRISTINA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e NIURA MATHIAS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARCIA REGINA GARCIA ROMERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1018572-74.2020.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelantes: Paulo Roberto Garcia e Elaine Cristina Garcia

Apelada: Marcia Regina Garcia Romero

Juiz de Direito: Célio de Almeida Mello

Voto nº 65.001 (amm)

APELAÇÃO. AÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS.

Irresignação dos autores contra a sentença de improcedência. Não acolhimento. Quanto à inteligência do art. 1.992 do CC, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de ser necessária a demonstração inequívoca de que o comportamento do herdeiro ou inventariante foi doloso ou inspirado pela fraude para a aplicação da perda de bens sonegados. Na hipótese, não se infere tal circunstância das provas documentais encartadas aos autos. Ausência, ainda, de prova oral. Ônus estabelecido pelo art. 373, I, do CPC não superado pelos autores os quais pleitearam o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Sentença mantida.

APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação de sonegação de bens julgada improcedente pela r. sentença de fls. 312/316, de relatório adotado.

Recorrem os autores.

Sustentam, em síntese, que foi a apelada quem tomou as rédeas do inventário de Joaquim Garcia Neves, muito embora constasse como inventariante a então coautora nestes autos, Niura Mathias Garcia, falecida durante a instrução deste processo. E, neste mister, deixou

de apresentar nos respectivos autos de inventário três bens imóveis, saldos bancários, aplicações financeiras e um veículo. Após apontarem as principais ocorrências deste processo, argumentaram que, além da ocultação dos bens em sede de inventário, a apelada agiu com dolo de fraude conforme as provas acostadas e o seu próprio comportamento nestes autos.

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não foi respondido (fl. 332).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça **“quanto à inteligência do artigo 1.992 do Código Civil, é no sentido de ser necessária a demonstração inequívoca de que o comportamento do herdeiro ou inventariante foi doloso ou inspirado pela fraude para a aplicação da perda de bens sonegados”** (AgInt no AREsp n. 1.639.933/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021).

Ou seja, considerando que os autores buscam, por meio da presente pretensão, o reconhecimento de sonegação de bens supostamente perpetrada pela apelada,

cumpria aos próprios autores, por força do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova dos requisitos do artigo 1.992 do Código Civil, conforme interpretação conferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

Com relação às provas documentais acostadas, infere-se que nos autos de nº 0036449-88.2013.8.26.0005 os bens deixados por Joaquim Garcia Neves, especificamente um imóvel e um automóvel, foram partilhados conforme o plano que consta de fls. 151/155, homologado posteriormente pela decisão de fl. 158.

Segundo os autores, conforme se extrai da exordial, não foram partilhados, na oportunidade, três imóveis: (i) um terreno, sobre o qual foi construída uma casa, na Rua Antônio Dias Moura, nº 113; (ii) um terreno, sobre o qual foi construída uma casa, na Rua Antônio Dias Moura, nº 764, objeto de ação de manutenção de posse ajuizada por um dos coerdeiros (autos de nº 0015977-03.2012.8.26.0005); e (iii) um terreno rural localizado no município de Santa Isabel/SP (fls. 3/6).

O instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 164/165, de acordo com as alegações dos autores, se refere ao imóvel (i). A escritura pública de compra e venda de fls. 221/224, de sua vez, diz respeito ao

imóvel (iii). Ao compulsar os autos de nº 0015977-03.2012.8.26.0005, nota-se, quanto ao imóvel (ii), que o d. magistrado determinou a citação de todos os herdeiros para substituírem os autores Joaquim e Niura, falecidos, o que ainda não foi cumprido.

Agendada a audiência de instrução e julgamento, as próprias partes solicitaram o sobrestamento do feito diante da possibilidade de a discussão ser realizada em sede de demanda de sobrepartilha (fl. 293). Não obstante, os próprios autores, em seguida, requereram o julgamento deste feito no estado em que se encontrava (fl. 305).

Diante destas provas documentais, não se infere elementos concretos a amparar a tese de que houve o preenchimento de todos os requisitos do artigo 1.992 do Código Civil para aplicar os respectivos consectários em face da apelada.

Contra a alegação de que a apelada detém os documentos necessários para a sobrepartilha, ressalta-se que os próprios autores acostaram nestes autos os de fls. 164/165 e 221/224, referentes aos imóveis (i) e (iii), sendo que a situação do imóvel (ii) esta *sub judice*.

A tese de que a apelada que teria conduzido o inventário dos bens de Joaquim, ademais, não convence. Além de amparada tão somente por alegações genéricas, a

procuração de fl. 33 aponta que Niura é quem constituiu patrono para a realização de atos processuais na demanda de inventário. Não bastasse, a própria Niura foi autora nos autos de nº 0015977-03.2012.8.26.0005, ressaltando a incompatibilidade lógica da tese lançada eis que detinha a plena ciência de que tal imóvel deveria estar arrolado dentre aqueles a serem partilhados nos autos de inventário relativo aos bens deixados por Joaquim.

Não há, assim, qualquer substrato nestes autos a apontar que a apelada, por meio de dolo ou fraude, tenha ocultado bens nos autos de inventário de Joaquim.

3. Por estas razões, o apelo é desacolhido, mantendo-se a sentença. Eleva-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando que os apelantes são beneficiários da gratuidade da justiça.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator